

**ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO:
UM ESTUDO SOBRE A NECESSIDADE DA CRIAÇÃO DE UMA TUTELA
JURÍDICA DIFERENCIADA E ANÁLISE DA ADPF 640**

Brunna Letícia Rodrigues de Melo¹

Rodrigo Borges de Barros²

RESUMO

Considerando o atual paradigma dos animais não humanos na sociedade brasileira, a negligência e a deficiente legislação aplicável aos animais, além da falta de recursos legais para a sua eficaz proteção, o presente estudo defenderá a descoisificação animal, para que haja o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito e não mais como coisas, a partir de uma análise da *senciência* e de reflexões éticas e filosóficas. Ponderar-se-á acerca da criação de uma tutela jurídica específica aos animais, que deverá ser baseada em três pilares, bem como da necessária positivação de direitos fundamentais, com o fim de buscar e embasar uma proteção digna e séria aos animais e fazer cessar a desídia com a qual o ordenamento jurídico brasileiro e o Poder Público atualmente procedem em relação a esses seres e impedir todo o sofrimento a que são submetidos, no propósito de lhes conferir uma melhor qualidade de vida.

Palavras-chave: Animais. Sujeitos de Direito. Senciência. Direitos Fundamentais. Tutela Jurídica Específica.

**ANIMALS AS SUBJECTS WITH RIGHTS:
A STUDY ABOUT THE NECESSARY CREATION OF A DIFFERENT LEGAL
TUTELAGE AND ANALYSIS OF THE ADPF 640**

ABSTRACT

Considering the current paradigm of animals in brazilian society, the negligence and legislation deficiency applicable to animals, aside from the lack of legal resources for their effective protection, the present study will defend animal welfare in order to achieve the acknowledgment of animals as subjects with rights and not as things as noted on the analysis of *sentience* and ethical and philosophic reflections. It will consider the creation of a specific legal tutelage to animals, which should be based on three pillars, as well as the necessary positiveness of fundamental rights, with the purpose of seeking and creating a worthy and serious protection for animals, and to ultimately put an end to the disregard that the brazilian legal order

¹ Acadêmica da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. E-mail: brunnalrm@hotmail.com

² Advogado e professor orientador na Faculdade de Direito da Universidade de Uberaba. E-mail: rodrigo.barros@uniube.br

and the Public Power currently injunct in regards to animal-rights issues. The study will, finally, analyze ways to prevent all suffering that animals are subjected to in order to give them a better life quality.

Key words: Animals. Subjects with Rights. Sentience. Fundamental Rights. Specific Legal Tutelage.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, o Direito Animal no ordenamento jurídico brasileiro não se concretizou de forma relevante; isso porque não há uma tutela jurídica diferenciada e específica, aplicável a todo o território nacional, própria a defender os direitos fundamentais e a dignidade desses seres, tendo em vista que a natureza jurídica atribuída aos animais e o tratamento dado pela legislação, não condizem com o contexto social e com a evolução que adquirimos, enquanto seres humanos e, conseqüentemente, tais fatores certamente limitam a defesa pelos seus direitos.

O estudo acerca da senciência animal desconstruiu a ideia de que os animais não são seres sensíveis, demonstrando que os animais são capazes de sofrer, sentir e de terem percepções conscientes acerca do ambiente que lhes cerca. Sendo assim, como dispensar direitos fundamentais e dignidade para seres sensíveis que, ante tamanha vulnerabilidade, não conseguem ter seus interesses reconhecidos?

Os animais são classificados como “bens” e “coisas” pela legislação brasileira, conforme classificação atribuída pelo Código Civil, que foi amparada pela visão antropocêntrica enraizada no País. Tal classificação acaba por facilitar os argumentos usados para a exploração animal e para a ocorrência de maus tratos, que a cada dia se tornam mais frequentes.

Não obstante, a própria ADPF 640 demonstra que a falta de uma classificação justa aos animais propiciou decisões judiciais e administrativas que legitimaram o abate de animais resgatados em situações de maus tratos, mesmo que não há autorização ou previsão legal que legitime tamanho desrespeito ao direito à vida e à dignidade animal. Na referida ação, em sede liminar, foi reconhecida a ilegitimidade da interpretação do artigo 25, §§1º e 2º da Lei dos Crimes Ambientais e de diversos dispositivos do Decreto 6.514/08 e demais normas legais ou infralegais que tratem do abate de animais apreendidos nessas condições.

Desta feita, busca-se analisar a forma como os animais são tratados pelo ordenamento jurídico brasileiro, as formas de tratamentos mais harmônicas com a dignidade animal, com suporte de reflexões éticas e filosóficas. Ponderar-se-á sobre a necessidade da criação de uma tutela jurídica diferenciada, com o levantamento bibliográfico nacional, para assim, contribuir para a “descoisificação” animal e mudança dos paradigmas atuais, a fim de que a negligência e as falhas na legislação sejam corrigidas e que os animais tenham direitos e interesses realmente protegidos.

2 O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO PÁTRIO: UMA REFORMA NECESSÁRIA

A proteção jurídica dos animais passou por diversos aprimoramentos ao longo da história brasileira. Contudo, a despeito da preocupação legislativa em tutelar, mesmo que minimamente, o direito dos animais, percebe-se que a concepção adotada pela legislação brasileira esteve sempre a considerar os animais como coisas.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu art. 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, instituindo-o como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, e impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, foi incumbido ao Poder Público a proteção da fauna, ficando vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, nos termos do art. 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal.

Evidencia-se, em primeira análise, que a Constituição Federal tenta balancear, em suas disposições, a visão Antropocêntrica e Biocêntrica quando da proteção animal. Isso porque, no caput de seu art. 225, percebe-se nitidamente que a proteção do meio ambiente se dá com o fim de promover o ser humano como uma finalidade a ser alcançada, pois vantajosas seriam para ele a preservação do meio ambiente, o que proporcionaria cada vez mais recursos e desenvolvimento para o país e para a satisfação do indivíduo.

Tal visão coaduna-se com a corrente Antropocêntrica, que segundo Milaré (2008, p. 100):

O antropocentrismo é uma concepção genérica, em síntese, que faz do homem o centro do Universo, ou seja, a referência máxima e absoluta dos valores (verdade, bem, destino último, norma última e definitiva, etc.) de modo que ao redor desse centro, gravitem todos os demais seres por força de um determinismo fatal.

Sendo assim, a proteção do meio ambiente em razão de seu valor intrínseco é deixada em segundo plano, para valorizar os anseios do ser humano e da sua qualidade de vida em primeiro lugar, o que caracteriza a visão Antropocêntrica enraizada em nossa legislação.

Neste diapasão, atrelado ao Antropocentrismo, surge o termo “especismo”, criado por Richard Ryder, especialmente em seu livro *Victims of Science* de 1975. O especismo é o termo utilizado para se referir à discriminação praticada em razão da espécie, ou seja, é o preconceito praticado pelo homem contra as demais espécies, e se refere à conduta do homem em

demonstrar a superioridade da espécie humana em detrimento de outras, criando uma relação de sujeição, em que a visão de que a vida e os interesses da espécie humana têm valor maior do que a vida e os interesses de qualquer outro ser, o que legitima a exploração e o domínio de outras espécies, como os animais, em todo o mundo (RYDER, 1975).

De outro lado, o inciso VII do art. 225 da Constituição Federal, consagrou a concepção do Biocentrismo, ao vedar a prática de atos cruéis aos animais, porquanto intentou resguardar a integridade física do animal, preocupando-se com a ideia de não submeter os animais ao sofrimento, o que acabou por criar uma proteção indireta importante aos animais, que têm o direito ao não sofrimento e a não exposição à crueldade.

Desse modo, a visão Biocêntrica se traduz na ideia de que todas as formas de vida devem ser colocadas em posição igualitária e que devem ser levadas em consideração, não havendo superioridade ou mais importância de uma espécie sobre a outra. Porém, essa é uma concepção que foi pouquíssima adotada na legislação brasileira.

Ademais, não somente a Constituição Federal trata da questão animal, existem diversas outras que visam regulamentar o tratamento para com os animais, como a Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais, que teve como objetivo regular o direito genericamente previsto pela Constituição Federal de 1988, considerando crime a prática de ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Também, têm-se a Lei nº 5.197 de 1967 – Lei de Proteção à Fauna, que proíbe a caça, perseguição, destruição ou apanha dos animais.

Importante salientar que houve recentíssima alteração na Lei dos Crimes Ambientais, em razão da Lei nº 14.064, de 2020, já em vigência, que alterou o art. 32 da Lei nº 9.605/98, passando a prever em seu §1º-A que quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais, será de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. Alteração essa que é tida como uma das maiores vitórias na luta pelos direitos dos animais, na história brasileira, porquanto a antiga disposição legal previa apenas detenção para os infratores, o que dificultava demasiadamente a responsabilização de pessoas que praticavam maus-tratos, pois a conduta era tida como de menor potencial ofensivo, o que fazia com que a coerção da norma fosse quase inexistente e a sua eficácia muito aquém do esperado, passando uma ideia de impunidade e desimportância aos maus-tratos.

No tocante à classificação jurídica dos animais, esta foi abarcada pelo Código Civil de 2002, que os classifica como bens móveis que possuem movimento próprio, ou seja, semoventes, nos termos do art. 82. Além disso, há uma diferenciação quanto a classificação de animal doméstico e silvestre, conforme pontua Dias (2006, p. 120), sendo o animal silvestre

tido como bem de uso comum e o doméstico é considerado como semovente passível de direitos reais. Assim, a natureza jurídica de ambos os animais constitui um obstáculo para o raciocínio diferente daquele que está entre o senso popular, ou seja, de que o animal é um bem, além de dificultar a criação de medidas específicas que os tutelem, pois ocupam diferentes status no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, os animais, por serem considerados propriedades, bens e coisas, estão sujeitos ao ser humano e suas vontades e a proteção hoje conferida a eles tratam-se de direitos indiretos em decorrência da propriedade que exerce o ser humano sobre o animal.

Tal classificação abre precedentes para que a defesa dos direitos dos animais não se dê de forma eficaz, pois há uma limitação muito grande quando se está lidando com um ser que é considerado uma propriedade. Sendo assim, mister se faz a criação de uma tutela jurídica diferenciada e específica que reconheça a dignidade dos animais, garantindo direitos fundamentais e uma proteção condizente com a vulnerabilidade destes, trazendo maiores amparos legais e responsabilização dos indivíduos na relação com os animais não humanos.

Desse modo, percebe-se que mesmo com a existência de diversas leis que regulamentem a questão animal, não há um único dispositivo legal na legislação brasileira que possa ser considerado como fonte inequívoca que confira direitos próprios aos animais. Existe, sim, regras jurídicas de restrições e limitações quanto ao seu manejo e tratamento, o que reforça a ideia da “coisificação” animal.

Portanto, o Direito Animal no Brasil se limita, nos termos da Constituição Federal e do Código Civil, a um conjunto mínimo de regras de proteção aos animais e regras restritivas, de proibição do comportamento humano na relação com os animais, sendo que, a partir disso, não se pode falar propriamente em direitos atribuídos aos animais, pois esses não existem no nosso ordenamento jurídico, de forma expressa, o que necessita ser urgentemente corrigido para a plena e eficaz proteção dos animais.

3 A DESCOISIFICAÇÃO ANIMAL COMO PRESSUPOSTO À CRIAÇÃO DE UMA TUTELA JURÍDICA ESPECIAL AOS ANIMAIS

O atual desafio para a plena e eficaz proteção dos animais no Brasil é a falta de uma política pública concreta aplicável em todo o território nacional, voltada especialmente à defesa dos animais, com o reconhecimento dos direitos que lhes são cabíveis, bem como a inexistência de uma classificação jurídica adequada a esses seres, além da herança antropocêntrica enraizada no Direito Brasileiro.

A insuficiência de recursos legais para a proteção dos animais, somada aos problemas acima citados, são fatores que dificultam, demasiadamente, a defesa pelos direitos, pela dignidade e pela vida dos animais, razão pela qual há um atual cenário de exploração animal em nível altíssimo, inúmeras situações de exposição do animal ao sofrimento e a submissão desse ser vivo ao ser humano e as suas vontades.

De 2014 até 2020, no Brasil, o número de denúncias sobre maus tratos a animais cresceu exponencialmente. Naquele ano, em Belo Horizonte, foram 134 denúncias de crimes contra os animais. Em 2015, o número subiu para 732 e em 2016 já eram 1.453, significando um aumento de 98% em um único ano. Em 2017 houve pequena redução, com 1.347 denúncias e em 2018, de janeiro a agosto foram 944 denúncias em Belo Horizonte. Em Minas Gerais, por exemplo, os crimes de maus tratos contra animais aumentaram em aproximadamente 15% em 2020, se comparado a 2019, sendo que de janeiro a junho deste ano foram registradas 1.083 ocorrências, conforme dados da Secretaria de Estado de Segurança Pública, publicados no artigo do Jornal do Estado de Minas Gerais, em 13 de fevereiro de 2019.

Assim, sendo um problema social que só vem crescendo, o que demonstra a ineficácia da legislação atual, a proposta é atentar para a sua solução, pois não se mostra mais cabível a aceitação de expor qualquer ser vivo a sofrimento ou denegar a proteção que lhes é fundamental.

Portanto, na busca pela proteção digna e séria dos animais e com o fim de fazer cessar a negligência que a legislação brasileira atualmente confere a esses seres e todo o sofrimento a que são submetidos, no propósito de lhes conferir uma melhor qualidade de vida, deve haver a “descoisificação” animal, a fim de que possam ser reconhecidos como sujeitos de direito e, assim, proceder-se à busca por uma tutela jurídica diferenciada e específica.

A razão pela qual os animais são tratados de forma desigual, se comparado ao ser humano, decorre do diferente status que ambos ocupam no ordenamento jurídico.

O Código Civil apresenta duas categorias em seu texto legal, a de bens e a de pessoas. Quanto as pessoas, existem: as pessoas físicas, que são os seres humanos, e as pessoas jurídicas, que são entidades detentoras de direitos e deveres. Assim, percebe-se que existem sujeitos de direito que não são seres humanos, propriamente ditos, mas que possuem personalidade jurídica, como a massa falida e espólio, por exemplo, e que têm direitos e deveres reconhecidos.

A classificação jurídica dos animais, como visto anteriormente, é a de “bem” e “coisa”; contudo, tal atribuição não se demonstra, nem de longe, plausível, mas sim muito ultrapassada e especista. Como classificar e reduzir um animal, ser que é dotado de sentimentos, à condição de coisa? A palavra “coisa” se refere a objeto ou qualquer ser inanimado, sendo ainda denominada como “negócio”.

Será realmente o animal um ser inanimado, um objeto, um “negócio”? Não. Existem estudos científicos que comprovam que os animais são seres que possuem sentimentos, o que revela deveras absurdo o enquadramento do animal como coisa, pois coisa não sente, coisa é objeto inanimado, definição essa do próprio dicionário.

Em 1951, membros do Comitê sobre a Crueldade com Animais Selvagens, da Grã-Bretanha, afirmaram acreditar que as provas fisiológicas e as anatômicas, justificam plenamente e reforçam a crença de que os animais sentem dor. E mais, passaram a considerar outras formas de sofrimento, além da dor física, afirmando estarem convencidos de que os animais sofrem, de fato, medo intenso e terror.

Conforme explanação de Tonon (2015, p.3):

Até pouco tempo, acreditava-se que a consciência era gerada em áreas como o neocórtex — região mais recente do cérebro e desenvolvida em humanos — e córtex. Apesar de estar presente no cérebro de todos os vertebrados, nos humanos o córtex possui um volume maior de neurônios e está ligado a funções complexas como atenção, memória e percepção. Por isso, supunha-se que a consciência poderia ser gerada ali — e somente em humanos. Mas estudos de neurocientistas renomados — além de Koch, Philip Low, da Universidade Stanford e do MIT, e David Edelman, da University of Southern California — mostraram que a consciência seria gerada em um processo em rede, envolvendo não apenas uma parte do cérebro, mas várias delas, também presentes nos animais. As revelações levaram à tese de que os bichos também poderiam ser seres conscientes — o que pesquisadores vêm provando até com seus animais de estimação.

Em julho de 2012, conforme divulgado pelo Instituto Humanitas Unisinos, em artigo digital publicado no mesmo ano, um grupo internacional de neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos reuniu-se na Universidade de Cambridge para reavaliar os substratos neurobiológicos da experiência consciente e comportamentos relacionados em animais humanos e não humanos, sendo assinada a Declaração de Cambridge sobre a Consciência animal em animais humanos e não humanos, que teve inclusive a presença do cientista Stephen Hawking. Assim, restou declarado que:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos tem os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos

os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.

O reconhecimento e a percepção da senciência animal também foi verificada por estudos desenvolvidos em experimentos cruéis com animais. Em um artigo de 1965, Harry F. Harlow, à época, professor e cientista, realizou “estudos” com a ideia de induzir bebês macacos à depressão, permitindo que se apegassem a mães de pano que podiam transformar-se em monstros, estudo que foi divulgado por Singer, em seu livro *Libertação Animal*, aliado à forte crítica pelo autor.

O primeiro desses monstros foi uma macaca mãe de pano que, mediante programação ou comando, lançava ar comprimido de alta pressão. Isso praticamente arrancava a pele do animal, mas o macaco bebê simplesmente se agarrava cada vez mais ao boneco de pano, porque um bebê com medo se agarra à mãe a todo custo. O terceiro monstro que Harlow construiu continha uma estrutura de arame dentro do corpo que se inclinava para frente, jogando o bebê para longe da superfície, e foi constatado que o bebê se levantava do chão, esperava a estrutura voltar ao corpo de pano e agarrava-se novamente a ela. Por fim, construiu-se uma mãe porco-espinho que com um comando, lançava afiados espinhos de bronze saídos de seu corpo, e constatou-se que embora os bebês ficassem aflitos com essa manifestação de repulsa, simplesmente esperavam até que os espinhos recuassem e então tornavam a agarrar-se à mãe. (SINGER, 2010, p.48/50).

Em outro artigo de 1972, de autoria de Harlow e publicado por Singer, o então cientista produziu um “poço de desespero” para macacos, com o fim de constatar e estudar a depressão em seres humanos, relacionando-as com as dos animais. Foi construída uma câmara vertical, isolando o animal, confinando-o no espaço pequeno construído, onde ficavam por até 45 dias. Descobriu-se que após alguns dias de confinamento, eles passavam a maior parte do tempo encolhidos em um canto da câmara, além de ter sido constatado que o confinamento produziu comportamento psicopatológico grave e persistente, de natureza depressiva, pois nove meses depois de libertados, os macacos ainda se sentavam com os braços cruzados, com comportamento depressivo. (SINGER, 2010, p. 50).

Portanto, constata-se que a realização desses estudos científicos, a experimentação animal supracitada, dentre outros, chegaram sempre a mesma conclusão: os animais possuem consciência e, por conta disso, são capazes de sofrer e de sentir. Desse modo, como negar-lhes a concessão de direitos e a condição de ser um sujeito de direito para que seus interesses sejam reconhecidos?

Peter Singer, filósofo e escritor, grande influenciador no movimento pelos direitos animais, assim pontua: “a questão não é: “eles são capazes de raciocinar? ”, nem “são capazes de falar? ”, mas sim “eles são capazes de sofrer? ” (SINGER, 2013, p.12).

A tese máxima para a atribuição de direitos e igual consideração não deve ser atribuída em razão de ser ou não humano, mas sim pela capacidade de sofrer e de sentir, que é um pré-requisito para um ser ter algum interesse, uma condição necessária e suficiente para que possamos falar de interesse e, assim, protege-lo.

Nesse pensamento, Singer criou o termo “senciência”, que se refere à capacidade de sofrer e/ou experimentar prazer. No caso dos animais, o autor os classificou como seres *sencientes*, ou seja, seres que experimentam sentimentos, como prazer, dor ou alegria. Desse modo, assim argumentou:

Se um ser sofre, não pode haver justificativa moral para deixar de levar em conta esse sofrimento. Não importa a natureza do ser; o princípio da igualdade requer que seu sofrimento seja considerado da mesma maneira como o são os sofrimentos semelhantes – na medida em que comparações aproximadas possam ser feitas – de qualquer outro ser. (SINGER, 2013, p. 14).

Assim, conclui-se a tese de que, portanto, a sentiência é o único parâmetro a ser utilizado para se estabelecer a preocupação com os interesses alheios e protestar pela sua defesa; ou seja, todo ser que é capaz de sentir deve ser protegido e resguardado em seus interesses, motivo pelo qual devem ter seus direitos reconhecidos.

Assim, considerar os animais como sujeitos de direito, não como uma maneira de atribuir-lhes personificação humana, mas sim conferindo-lhes personalidade jurídica com o fim de descoisificá-los, deixando de ser apenas propriedades de seus donos, para a criação de direitos diretos, assim como faz a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978, são medidas urgentes que devem ser tomadas, para conferir a proteção que os animais realmente precisam, ante a vulnerabilidade destes, pois também possuem interesses e direitos morais a serem velados.

A mudança da classificação jurídica dos animais não se trata apenas de medida visando a sua proteção, mas serve também de meio a reivindicar todos os direitos fundamentais que devem ser a eles atribuídos, como o direito à dignidade e igual consideração, livrando-se da ideia de subordinação, do animal como meio ao ser humano, reconhecendo seu direito enquanto ser vivo.

Entretanto, tal critério ainda não foi adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Pelo texto do Projeto de Lei da Câmara 27/2018 e PLS 351/2015, que ainda dependem de aprovação, os animais não poderão mais ser considerados objetos ou coisas. O Projeto de Lei 27/2018 estabelece que os animais passam a ter natureza jurídica *sui generis*, como sujeitos de direitos despersonalizados, com o reconhecimento de serem seres sencientes, que, se aprovado, significaria grande mudança dos paradigmas atuais, levando a uma maior proteção dos animais.

Conforme leciona Miranda (2000, p. 215), ser sujeito de direito significa ter a titularidade do direito, não que o próprio indivíduo tenha de exercer o direito, a ação ou a pretensão, pois o sistema jurídico permite que outro o exerça, sendo que a personalidade não é em si direito, mas qualidade de ser sujeito de direito em uma relação jurídica.

Sendo assim, os animais podem ter seus direitos reivindicados através do Ministério Público, o que não prejudica a sua classificação como sujeito de direito, tendo em vista que com a vigência da Lei nº 7.347/85, o órgão ministerial tem a legitimidade para propor ação, instaurar e presidir procedimentos administrativos, como o Inquérito Civil e o Termo de Ajustamento de Conduta, em favor da fauna. Também, deve o Ministério Público, quando do conhecimento de um crime contra os animais, requisitar a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência ou determinar a instauração de Inquérito Policial para a apuração do fato delituoso.

4 NOTAS PARA O DESENVOLVIMENTO DE UMA NORMA ESPECÍFICA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

Após o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito, o próximo passo para a sua proteção, a nível nacional, será a criação de uma tutela jurídica especial, com a positivação dos direitos fundamentais e necessários à vida animal, que deverão ser o sustentáculo das demais normas, de nível estadual ou municipal, que vierem a tratar da proteção dos animais.

Portanto, para o desenvolvimento de uma tutela específica realmente eficaz, partir-se-á de 3 premissas básicas a serem adotadas: a) a concepção Biocêntrica; b) a atribuição de direitos fundamentais; c) a corrente *Neo Bem-Estarismo*.

A adoção do Biocentrismo se justifica pelo fato de que necessária a adesão de uma visão holística, em que não há superioridade entre espécies, na qual todos os seres vivos são detentores de valor intrínseco e que merecem igual respeito (GORDILHO; PIMENTA; SILVA, 2017), a fim de que possam ser desenvolvidas normas éticas com o objetivo de proteger os interesses dos animais pelo seu próprio valor e não para favorecer o homem.

Nesse sentido, insta pontuar a relevância do Princípio da Igual Consideração de Interesses Semelhantes, defendido por Peter Singer, como um princípio ético a ser aplicado no Direito, que se traduz na ideia de que as deliberações a serem tomadas devem ter apreço pelas condições de todos que serão afetados por ela, pois os interesses dos animais e dos seres humanos têm a mesma importância.

Desse modo, Singer aduz que:

[...] o fato de algumas pessoas não serem membros de nossa raça não nos dá o direito de explorá-las e, da mesma forma, que o fato de algumas pessoas serem menos inteligentes que outras não significa que os seus interesses possam ser colocados em segundo plano. O princípio, contudo, também implica o fato de que os seres não pertencerem à nossa espécie não nos dá o direito de explorá-los, nem significa que, por serem os outros animais menos inteligentes do que nós, possamos deixar de levar em conta os seus interesses. (SINGER, 2018, p. 20).

Assim, se é possível estabelecer a igualdade de todos os seres humanos, embora haja diferenças entre eles, também deve-se estender tal princípio para os animais, pois estes, apesar de diferentes, devem ter os seus interesses igualmente considerados, dada a sua capacidade de sofrer.

Não obstante, somada à visão Biocêntrica, outra medida a ser desenvolvida é a atribuição de direitos fundamentais aos animais.

Destarte, assim como faz a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978, os direitos fundamentais são essenciais à proteção de qualquer ser, pois se baseiam em direitos maiores que devem ser observados, limitando os demais. Contudo, sabe-se que tal declaração sequer foi ratificada em nosso ordenamento jurídico, e mesmo que seja de suma importância que tivesse sido incorporada, isso não obsta que em âmbito nacional criemos direitos fundamentais aos animais, mesmo que tendo por base os direitos elencados na Declaração.

Sendo assim, alguns dos direitos que urgem ser reconhecidos dizem respeito ao direito do animal em ter uma vida digna, respeitando todas as suas necessidades biológicas, físicas e emocionais, ao respeito à liberdade, à preservação da integridade física e psíquica, à não vinculação do animal como entretenimento, ao não sofrimento e à proteção por todos, inclusive incumbindo ao Poder Público deveres específicos no cuidado e proteção de todos os animais, pois, atualmente, a omissão do Estado é patente.

Por último, no que diz respeito ao tratamento a ser conferido aos animais, a corrente *Neo Bem-Estarista* se demonstra a mais adequada na defesa do Direito Animal. Para melhor

compreensão desta corrente, cumpre, primeiramente, mencionar acerca da corrente Abolicionista e do Bem-Estarismo.

Adepto da teoria do Abolicionismo, o escritor José Franklin, afirma que esta visão:

É um movimento social que não se contenta em regular o uso 'humanitário' de animais, mas que procura incluí-los na comunidade moral de modo a garantir que seus interesses básicos sejam respeitados e tenham igual consideração em relação aos interesses humanos. A reivindicação é de que os animais não devem ser considerados propriedade ou 'recursos naturais', nem legalmente, nem moralmente justificáveis. Pelo contrário, devem ser respeitados assim como as pessoas. (SOUSA, 2020, p. 4)

Tom Regan, filósofo e também adepto do Abolicionismo, afirmava que não basta reduzir o sofrimento desnecessário, mas que deveria haver a abolição da exploração dos animais, que não deveriam servir de meio para os humanos, porquanto são sujeitos de uma vida e devem ter seus direitos protegidos e defendidos pela sociedade, pois a falta de habilidade deles para defender seus direitos torna ainda maior o nosso dever de ajuda-los. (REGAN, 2006, p. 75).

Em contrapartida, o Bem-Estarismo tradicional defende que não deve ser absolutamente extinta a exploração dos animais como meios econômicos, mas que deve haver a sua utilização humanitária com a adoção de medidas protetivas que reduzam o seu sofrimento.

O Bem-Estarismo, apesar de parecer ideia razoavelmente ética, na prática acaba por justificar medidas desarrazoadas em prol da exploração animal, em que o “uso humanitário” do animal acaba por ser relativizado, banalizado e não o protege de maneira eficaz. Grande exemplo disso são as indústrias na área pecuária, principalmente as de abate, mas não todas, que colocam os animais em forte ansiedade, terror, desrespeitando sua integridade física e psíquica, por adotarem práticas de manejo totalmente incompatíveis com a dignidade do animal, como por exemplo, colocando-os em lugares pequenos, superlotados e impróprios, sem condições mínimas de higiene e não reduzindo o sofrimento do animal, mas aumentando-o.

Será que certos prazeres e aquisições realmente valem a pena às custas e em detrimento do sofrimento animal? Na atual conjectura em que vivemos, em uma sociedade capitalista, especista e antropocêntrica, mesmo que pareça ser um tanto quanto utópica a ideia Abolicionista, não se deve deixar de pensar que a abolição de toda forma de exploração e do uso animal como recurso, é a opção mais ética a ser adotada, pois todos os seres devem ser respeitados. A sociedade está, aos poucos, engatinhando no sentido de deixar de explorar os animais e de utilizá-los com o fim econômico, e grande exemplo disso são os movimentos

veganos por todo o mundo. Pouco a pouco, as pessoas estão deixando de aceitar tanta crueldade, exigindo melhorias e abrindo os olhos para tantas práticas desumanas infligidas nos animais.

Por mais que o anseio seja o de libertar os animais, abolir toda e qualquer forma de exploração, mesmo que humanitária, de forma imediata, sabe-se que a mudança dos paradigmas existentes na sociedade depende e virá a partir da implementação de medidas e leis bem-estaristas à curto prazo, que garantirão o bem-estar e a dignidade dos animais, sendo que gradualmente e a longo prazo, tais medidas certamente propiciarão a abolição da exploração. A mudança, mesmo que necessária, é um processo longo de reestruturação de toda uma cultura, educação, hábito, do sistema político e dos meios produtivos e econômicos que estão presentes dentro de uma sociedade, pois não há um país sequer que não utilize o animal como “recurso”.

É exatamente em decorrência desse pensamento que surgiu o *Neo Bem-Estarismo*, o qual defende que a adoção das medidas bem-estaristas, ou seja, aquelas que visam a redução do sofrimento dos animais pelo seu uso humanitário, é uma etapa fundamental e, portanto, preliminar à consecução do abolicionismo. (GORDILHO; PIMENTA; SILVA, 2017). Assim, tendo ciência de que deve ser alcançada a abolição de toda forma de exploração, mas sabendo que a abolição, pelos fatores acima elencados, não será concretizada de imediato, o que se postula é que devam ser adotadas medidas de proteção animal à curto prazo, que caminhem, aos poucos, para se alcançar a abolição, que é objetivo à longo prazo.

Carlos Naconecy, filósofo brasileiro especialista em ética animal, também entende que as normas bem-estaristas influenciam favoravelmente o Abolicionismo, pois entende que as leis bem-estaristas criam condições favoráveis para a implantação dos direitos dos animais, conduzindo, portanto, a leis abolicionistas, com maior probabilidade, porquanto influenciam a formação de mentalidade e de culturas compassivas, possibilitando trazer a noção do Direito Animal para o interior dessa sociedade (NACONEY, 2009, p. 246/247).

5 ANÁLISE DA ADPF 640: A ILEGALIDADE DO ABATE DE ANIMAIS RESGATADOS DE MAUS TRATOS

A insuficiente tutela constitucional e infralegal somada à falta de uma classificação jurídica adequada aos animais, geram diversos danos aos animais. Além de todos os atos de abuso, maus tratos e exploração a que são submetidos, outro exemplo do problema que é gerado pela falta de uma legislação específica e eficaz, é a ilegalidade que foi cometida pelo Poder Público que, em flagrante descumprimento da função que lhe incumbe o art. 225, § 1º, inciso

VII, da Constituição Federal, autorizou o sacrifício de animais resgatados em situação de maus tratos.

Assim, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 640, o Partido Republicano da Ordem Social – PROS, impugnou as determinações judiciais que autorizaram o sacrifício de animais apreendidos, bem como o ato da Administração Pública de defender o abate dos animais, além de requerer a exclusão da interpretação que permite o abate de animais conferida aos arts. 25, §§1º e 2º e 32 da Lei 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais e arts. 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008, por ofensa ao princípio da legalidade.

O art. 25, §§1º e 2º da Lei 9.605/1998, assim dispõe acerca das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente:

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.

Além disso, os arts. 101, 102 e 105 do Decreto 6.514/2008, determinam que o agente autuante deverá proceder à apreensão do animal, como forma de prevenir novas infrações, resguardar o meio ambiente e garantir o resultado prático do processo administrativo. Além disso, determina que a apreensão deverá ser realizada, salvo impossibilidade justificada, bem como que o animal apreendido ficará sob a guarda do órgão ou entidade responsável, até julgamento do processo administrativo.

Da análise dos dispositivos supracitados, verifica-se que inexistente previsão legislativa que autorize qualquer sacrifício de animais que são apreendidos em decorrência de infração ambiental. Ademais, como sabido, a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, em que lhe compete fazer apenas o que está autorizado expressamente pela lei, o que foi totalmente inobservado. Não obstante, houve grave ofensa ao princípio da interpretação conforme a Constituição, que impede a realização de interpretações contrárias ao sentido hermenêutico do texto constitucional.

Além disso, o direito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e vedação de práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna ou que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, nos termos do art. 225, caput, § 1º, inciso VII da

Constituição Federal, são preceitos fundamentais que foram evidentemente violados, tanto pelo Poder Judiciário quanto pela Administração Pública, que defende o abate de animais.

Constatou-se que houvera determinação judicial que autorizou o abate de “galos de rinha” resgatados de maus tratos, pelo simples fato de inexistir recursos financeiros do Poder Público em arcar com as despesas decorrentes do tratamento destes animais, em flagrante violação aos arts. 25, §§1º e 2º da Lei 9.605/98 e arts. 105 e 107, inc. I e §1º do Decreto 6.514/08, porquanto a prioridade é libertar os animais apreendidos em seu habitat natural ou, não sendo possível, a entrega a instituições determinadas ou a doação do animal quando a sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.

Para refutar as alegações aviadas, a AGU informou que o abate controlado de alguns animais possui a finalidade de proteger a saúde pública e sanitária, e que o interesse público deve se sobrepor. Afirmações estas que são totalmente contrárias à ética e à moralidade, bem como aos preceitos constitucionais citados, porquanto é dever do Poder Público cuidar da fauna. Não se pode admitir que por ser um animal, é que se deve aceitar que depois de tanta exposição a atos de abuso e maus tratos, sua vida ainda seja tirada por aquele que deveria protegê-la, o que caracteriza a maior das punições, sendo que um animal resgatado de maus tratos precisa é de cuidado veterinário e assistência, ao matá-los o Estado está a puni-los mais ainda.

Ademais, a prática de abate somente é legalizada se realizada com fundamento no art. 37 da Lei de Crimes Ambientais, *in verbis*:

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

- I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;
- II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;
- III - (VETADO)
- IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Sendo assim, a não observância das excludentes do supracitado artigo fere a legislação ambiental e, portanto, caracteriza crime passível de punição, inclusive para as pessoas jurídicas de direito público, porquanto a responsabilidade do Estado está consagrada no art. 37, § 6º da Constituição Federal. Além disso, as pessoas jurídicas respondem como sujeitos ativos em crimes ambientais, nos termos do art. 225, § 3º da Constituição Federal.

Em sede liminar, o Ministro Gilmar Mendes reconheceu a ilegitimidade da interpretação dos arts. 25, §§1º e 2º da Lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 e demais normas infraconstitucionais, que determina o abate de animais

apreendidos em situação de maus-tratos e determinou a suspensão de todas as decisões administrativas ou judiciais, em âmbito nacional, que autorizem o sacrifício de animais apreendidos em situação de maus-tratos, pelo flagrante desrespeito às normas constitucionais e infralegais, que foi devidamente reconhecido.

Por conseguinte, resta evidente o iminente dano ambiental perpetrado pelo Estado que, ao invés de proteger a fauna, nos termos de sua competência, autorizou e defende a aniquilação de animais que tanto já sofreram.

Segundo Gary Francione (*apud* Gonçalves, 2020, p. 218), “ a morte é o maior prejuízo que qualquer ser senciente pode ter e a própria natureza de ser sencientes implica logicamente no interesse em uma vida contínua e alguma consciência deste interesse. ”

Desse modo, não se pode admitir e legitimar o dano ao meio ambiente e aos animais, a estes no que diz respeito à violação do valor inerente que deve ser atribuído a sua vida e à dignidade, por ser perda ambiental imensurável e irreversível, à medida que a sanção imposta – abate – é contrária aos preceitos fundamentais abarcados pela Constituição Federal, bem como à moralidade e ética que devem servir de premissa na defesa da proteção animal.

Portanto, por essas e outras ilegalidades que são defendidas e operacionalizadas, constata-se que há uma situação extremamente emergencial que precisa ser vista e corrigida, a fim de que os animais sejam realmente protegidos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo abarcar o Direito Animal tutelado no ordenamento jurídico pátrio, evidenciando a tutela jurídica que atualmente é conferida aos animais, o paradigma antropocêntrico presente e a dificuldade de se resguardar os animais de forma eficaz na sociedade brasileira.

Depreende-se do estudo realizado que existe uma tutela esparsa, não uniforme, falha e ineficaz na proteção dos animais, a qual se limita a atribuir, em sua grande maioria, regras restritivas, de proibição do comportamento humano na relação com os animais, sendo que não há a concessão direta de direitos aos animais, apenas direitos reflexos adquiridos da interpretação que se tem das normas vigentes.

Além disso, verificou-se que a atual classificação jurídica atribuída aos animais é fator que dificulta sobremaneira a proteção destes seres, porquanto a designação do animal como “coisa” o sujeita a ser propriedade, inerente aos direitos reais, o que acaba por facilitar os

argumentos utilizados para justificar a exploração, os maus tratos, atos de abuso e demais crueldades perpetradas pelos humanos em desfavor dos animais.

Destarte, em virtude da negligência legislativa e tendo em vista o crescente número de crimes cometidos contra animais, dentre outras barbáries que se noticia dia após dia, além da omissão estatal diante do problema, o presente trabalho buscou pautar-se na solução para o dilema enfrentado na questão da proteção animal em âmbito nacional, propondo a criação de uma tutela jurídica específica e uniforme aos animais, com o reconhecimento de direitos fundamentais e a adoção de leis bem-estaristas, bem como defendeu a estipulação de normas que visam atribuir responsabilidade e deveres ao poder público e aos indivíduos, no trato e na relação com os animais.

Assim, apenas com uma norma específica e uniforme, que tem por premissa resguardar o animal por seu valor intrínseco, é que poderemos atingir um patamar de proteção em nível condizente com a real necessidade dos animais, harmônica com a moralidade e ética.

Não obstante, evidenciou-se que não somente a criação de leis é importante para a proteção dos animais, mas também a educação e a adoção de reflexões pautadas na ideia de que os animais possuem valor próprio, por serem seres sensíveis, passíveis de sofrer e sentir, e que por isso devem ser protegidos, devendo ser afastadas de vez as noções antropocêntricas e especistas que são utilizadas com o fim de beneficiar somente o ser humano.

Portanto, a reivindicação é que o presente estudo sirva como sustentáculo para a compreensão da importância de valorizar a vida animal, influenciando no reconhecimento dos animais como seres sencientes e que sejam tratados como tal, que haja recursos e fundamentos legais em busca de sua plena defesa e proteção, e que a partir da implementação de normas e de valores éticos, seja possível abolir, gradativamente, toda a forma de exploração animal.

Conforme sustentado por Mahatma Gandhi (1931): “a grandeza de uma nação e seu progresso moral podem ser julgados pela forma como seus animais são tratados. ” Assim, urge-se a busca pela evolução e o Direito deve e precisa acompanhá-la.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

Brasil. **Decreto nº 6514**, de 22 de julho 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm#:~:text=Decreto%20n%C2%BA%206514&text=DECRETO%20N%C2%BA%206.514%2C%20DE%2022%20DE%20JULHO%20DE%202008.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20infra%C3%A7%C3%B5es%20e,infra%C3%A7%C3%B5es%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em: 17 set. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 640/DF**. Brasília, DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Processo eletrônico, 18 dezembro 2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5836739>> Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. **Lei Federal Nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.html>. Acesso em: 17 set. 2020.

COELHO, Gabriela. Governo defende no STF autorização de abate de animais que sofreram maus tratos. **CNN**, Brasília, abr. 2020. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/04/27/governo-defende-no-stf-autorizacao-de-abate-de-animais-que-sofreram-maus-tratos>> Acesso em: 03 jun. 2020.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direitos. **Revista Animal Brasileira de Direito** (Brazilian Animal Rights Review). Vol. 1. Ano 1, 2006, p. 119-121. Disponível em: <http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>. Acesso em 29 out. 2020.

Gandhi, Mahatma. **The Moral Basis of Vegetarianism**. 1 ed. Navajivan Trust, 1959.

GORDILHO, Heron José de Santana; PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio; SILVA, Raissa Pimentel. Balizas da ética ambiental: modelos axiológicos possíveis / Landmarks of environmental ethics: possible axiological models. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 1, p. 86-105, mar. 2017. ISSN 2238-0604. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1165>>. Acesso em: 23 out. 2020.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **Declaração de Cambrigde sobre a Consciência em Animais Humanos e não humanos**. Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Rio Grande

do Sul, 2012. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias?id=511936>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2008.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco**. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2008.

MIRANDA, Pontes de. **Tratados de Direito Privado**. 2 ed. Campinas: Bookseller, 2000.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: Encarando o desafio dos direitos dos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

RYDER, Richard. **Victims of Science**. Londres: Davis-Poynter, 1975.

SILVA, Cristiane. Denúncias de violência contra animais crescem em Minas Gerais e no Brasil. **Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 13 fev. 2019. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/01/06/interna_gerais,1019144/denuncias-de-violencia-contra-animais-crescem-em-minas-e-no-brasil.shtml>. Acesso em: 07 set. 2020.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. 4.ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018.

_____. **Libertação animal**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

SOUSA, José Franklin de. **Direito Animal**. 2 ed. São Paulo: Independently, 2020.

TONON, Rafael. Pelos direitos dos animais. **Revista Galileu**. 28 ago. 2015. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,EMI340748-17773,00-PELOS+DIREITOS+DOS+ANIMAIS.html>>. Acesso em: 15 out. 2020.